



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003151-45.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado LUZIA APARECIDA PEREIRA MACIEL CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.801

Apelação cível: 1003151-45.2024.8.26.0024

Vara: 3ª Vara – Comarca de Andradina/SP

Apelante: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Apelada: LUZIA APARECIDA PEREIRA MACIEL CORREA

APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não preenchimento dos requisitos legais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Recorrente que permaneceu inerte após intimação para recolhimento do preparo em 5 dias. Deserção. Art. 1.007, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fl. 81/88, com o seguinte teor: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para i) DECLARAR inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas e ii) CONDENAR a parte ré, de forma solidária, a) a reembolsar à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta, de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021 e simples em relação aos anteriores, e b) a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. A correção monetária da repetição de indébito se dará pela Tabela Prática do TJSP (INPC) desde cada desconto e os juros de mora em 1% ao mês até 29/08/2024, incidindo no mesmo termo (cada desconto indevido). A partir 30/08/2024, a correção será feita pelo IPCA, e os juros pela taxa SELIC, com dedução da referida correção, na forma da Lei 14.905/2024 que deu nova redação aos arts. 389 e 406, § 1º, do CC, norma que entrou em vigor em 30/08/2024, conforme art. 8, § 1º, da LC 95/98. Os valores da condenação relativa aos danos morais devem ser corrigidos e sofrer juros de mora desde a data deste arbitramento (conforme súmula 362 do STJ), de acordo com a nova legislação (correção pelo IPCA e juros pela SELIC, descontando-se o montante referente ao índice inflacionário). Condeno, ainda, a parte ré ao i) ressarcimento das eventuais custas e despesas processuais suportadas pela parte autora até este momento, e ii) pagamento de honorários*”

advocáticos em percentual equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, na forma do CPC 85, § 2º e conforme STJ. Corte Especial. REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1076)”.

Requeru a apelante às fls. 91/99, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que seja afastada a indenização por danos morais ou reduzido o seu valor.

Contrarrazões às fls. 130/134, pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Decisão de indeferimento da justiça gratuita às fls. 139/140, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, tendo a apelante deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 145).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, o pedido de concessão de justiça gratuita se encontrava fundamentado apenas na alegação de que instituições sem fins lucrativos que prestem serviços às pessoas idosas teriam direito ao benefício. Contudo, não consta do estatuto da apelante tal finalidade, razão pela qual o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual foi indeferido e a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal no prazo legal. Todavia, não se manifestou no prazo concedido, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 1.007, do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso em razão da deserção verificada.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do valor da condenação, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA